



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 041/2019 - CCJR

Objeto: Projeto de Lei nº 027/2019
Autoria: Poder Executivo
Relator: José Marcelo Alves Filgueira
Parecer: DESFAVORÁVEL

RELATÓRIO:

Nos termos regimentais, vem a esta comissão, por meio do **Memorando Nº 286/2019 - DIR.LEG./CMP**, o Projeto de Lei Nº 027/2019, de iniciativa do Poder Executivo que "Autoriza ao chefe do Poder Executivo Municipal proceder à abertura de crédito adicional especial ao orçamento geral do município" para fins de análise, discussão e emissão de parecer.

ANÁLISE:

O projeto de lei em análise visa receber autorização legislativa para que o chefe do poder executivo municipal proceda com a abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento corrente.

A justificativa ao projeto aponta que a destinação do recurso será para a descentralização, implantação e operacionalização das ações inerentes ao Fundo Municipal de Iluminação Pública criado pela Lei Municipal Nº 4.715/2017.

Para garantir a cobertura do Fundo supradito, serão disponibilizados recursos por meio de remanejamento de dotações, conforme especificado no Quadro de Detalhamento de Despesa (Anexo II) presente na justificativa do projeto.

No tocante a iniciativa, a competência para deflagrar o processo legislativo, quanto ao pedido de autorização de créditos adicionais, é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos arts. 165, §8º da Constituição Federal e art. 53, incisos I e V da LOM,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

enquanto que cabe à Câmara sua autorização (art. 12, IV, LOM), portanto verificou-se que não há vício formal no projeto.

Quanto ao conteúdo, este relator acolhe totalmente a explanação dada pela ilustre Procuradoria Legislativa desta casa, emitida no **PARECER JURÍDICO Nº 072/2019**, o qual, de forma clara, aborda às folhas 14 à 21, o declínio da constitucionalidade e legalidade do projeto ao verificar que não foram atendidas exigências quanto às fontes de recursos utilizadas para o crédito adicional, conforme trecho abaixo:

Assim, conforme as normas consignadas na Carta Magna, a abertura de tais créditos, para além da competente autorização legislativa, é condicionada à existência de recursos financeiros disponíveis para fazer face à despesa, vigendo, via de regra, somente no exercício financeiro em que autorizada. Na prefalada Lei Federal nº 4.320/1964 encontramos tratamento minudente da matéria, tendo sido previstas, forte nos artigos 40 a 46, outras condicionantes de validade da alteração orçamentária, dentre as quais destaco as fontes de recursos passíveis de utilização:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Face ao exposto, temos assentadas as seguintes premissas que autorizam a abertura créditos adicionais especiais ou suplementares:

- a) a ocorrência de um fato gerador da necessidade de alteração do orçamento, que pode subsumir-se em variações de preço de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro, incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais, omissões orçamentárias ou outros fatos que independem da vontade do gestor;
- b) que as dotações necessárias não tenham sido computadas ou tenham sido previstas de modo insuficiente na lei orçamentária;
- c) que o projeto apresente exposição justificada;
- d) que haja indicação de recursos correspondentes, que podem advir das seguintes fontes: superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, ou produtos de operações de créditos autorizadas.

Dito Isto, aponta-se um grave defeito na proposição ora analisada. Explico. As fontes passíveis de destinação de recursos financeiros para créditos especiais ou suplementares estão exaustivamente arroladas no incisos do art. 43, sendo que o remanejamento de recursos não está entre as proveniências autorizadas, não podendo ser confundido com a anulação de despesa. (...) (grifo nosso)

Ainda, o Parecer destaca mais uma inconsistência quanto à inexistência de anulação de despesa, tratando-se apenas de transferência de dotações entre órgãos, vejamos:

Consoante se extrai da justificativa apresentada à proposição em análise, a finalidade do Poder Executivo é a de realocar recursos para possibilitar a descentralização, implantação e operacionalização das ações do Fundo Municipal de Iluminação Pública, criado em 2017 pela Lei Municipal nº 4.715, vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, em cujo orçamento-programa constam as dotações a serem direcionadas ao



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Fundo. Tal ação, salvo melhor juízo, responde a uma reformulação orçamentária a nível institucional, ou seja, a Administração pretende deslocar parte das atividades relativas à iluminação pública - e, consequentemente, das despesas a ela inerentes - da SEMURB para o Fundo, não havendo, na prática, anulação das dotações ou criação de novas despesas, mas apenas a transferência de dotações entre os órgãos.

Ante o exposto, **OPINO PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** do PL 027/2019 e, em consonância ao disposto no art. 77, §2º da Resolução 008/2016, o seu arquivamento.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2019.

José Marcelo Alves Filgueira
Relator(a)

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Ver. de Parauapebas
José Marcelo Alves Filgueira
Vereador - PSC



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Parecer ao PL nº 027/2019 de autoria do Poder Executivo

VOTO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 027/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que "Autoriza ao chefe do Poder Executivo Municipal proceder à abertura de crédito adicional especial ao orçamento geral do município", em conformidade com as conclusões do relatório exarado pelo Relator José Marcelo Alves Filgueira, **OPINA PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** nos termos do Relatório apresentado e, atendendo ao disposto no art. 77, §2º da Resolução 008/2016, pelo seu arquivamento.

É esse o parecer da presente Comissão,

Sala das Comissões, 24 de junho de 2019.


VER. IVANALDO BRAZ DA SILVA SIMPLÍCIO

Presidente


VER. JOSÉ MARCELO ALVES FILGUEIRA

Membro

VER. RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA

Membro

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Ver. de Parauapebas
José Marcelo Alves Filgueira
Vereador - PSC